

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

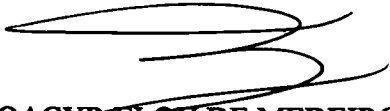
PROCESSO Nº : 13709-000449/90-72
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO : 301-28.316
RECURSO Nº : 113.738
RECORRENTE : MICROLAB S/A
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

Importação. Classificação. "Unidade de fita magnética desmontada" não se confunde com "partes e peças" para a classificação fiscal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

09 AGO 1997

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 113.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.316
RECORRENTE : MICROLAB S/A
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-940 de fls. 820 “et seqs, ut infra”:

“Contra a empresa MICROLAB S.A., retroqualificada foi lavrado o auto de infração nº 1.492/90, por haver a fiscalização, na conferência física das mercadorias importadas, identificado a importação de unidades completas de fita magnética para montar, classificadas na TAB como partes e não como unidades prontas, sendo que as alíquotas em que foram classificadas eram inferiores às da classificação correta.

DA DEFESA Da Preliminar

A autuada, em sua defesa, argúi na Preliminar que “o mencionado Auto de Infração deverá ser julgado insubsistente uma vez que é completamente intempestivo”.

“De fato estabelece o art. 50 do Decreto-lei nº 37/66, que a impugnação do valor aduaneiro ou a classificação tributária de mercadoria deverá ser feita dentro de 05(cinco) dias, depois de ultimada a conferência na forma do Regulamento Aduaneiro”, o grifo consta do original.

“...admitindo-se que a conferência aduaneira ultimou-se com a expedição dos Laudos Periciais, emitidos em 09 e 11 de fevereiro de 1990, como do fato ocorreu, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado no máximo, até à data de 16 de fevereiro de 1990”.

“Ocorre que o mencionado Auto de Infração está datado de 23 de fevereiro de 1990, demonstrando conseqüentemente a sua total extemporaneidade”.

Em sua defesa, alega ainda a autuada que “teve aprovado pela Secretaria de Informática (SEI), um projeto para a fabricação de unidade de fita magnética modelo FM “100...” e “foi autorizada a importar partes e peças dos subconjuntos SKO, para serem nacionalizados progressivamente...”

RECURSO Nº : 113.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.316

“A defendente iniciou, assim, a importação das partes e peças do subconjunto SKO aos (SIC) quais não se transformam em unidades de Fitas Magnéticas SIMPLESMENTE SE JUNTADAS, como quer a fiscalização, pois, para tanto, há todo um trabalho de mão de obra altamente especializado que inclui, além de testes complicadíssimos, toda uma execução de serviços de engenharia manifestamente sofisticada e de alta tecnologia’. O grifo consta do original.

Em sua defesa apresenta a autuada outros pontos, como “a política de nacionalização progressiva dos itens de alta tecnologia, possibilitando a substituição de importações tem sido uma constante dos governos federais visando a obtenção de saldos positivos na balança comercial de pagamentos (SIC) do Brasil” e que “Na área da informática e mais precisamente no campo das fitas magnéticas, bem como dos discos de gravação de dados e/ou nas impressoras é de extrema importância o acesso à tecnologia do produto e do processo de produção (incluindo-se os testes de desempenho e da própria montagem) de partes como as cabeças da gravação e impressão, o que só é possível na medida em que diversos componentes que formam o conjunto são recebidos separadamente, forçando-se o fabricante a tomar contacto e a procurar absorver a tecnologia de cada componente isoladamente” grifei.

Solicita a defesa “nova perícia, cuja realização a defendente protesta desde já, com oportuna indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos...”

Continua a defesa “Por outro lado, não há como aplicar-se, à hipótese, o princípio geral da TAB segundo o qual partes e peças de um conjunto, são classificados segundo o próprio conjunto, já que esta regra é excepcionada no caso específico de a importação em separado, das partes e peças ter como consequência posterior, um processo industrial que resulta em um produto diferente das partes e peças importadas e com classificação fiscal diversa (vide PN CST nº 84/71)” o grifo consta do original”.

Houve laudos periciais, 07 “et seqs e 663 et seqs”:

“O EXAME DA MERCADORIA

Compareci à sede da empresa MICROLAB, em companhia de representante desta Inspetoria, Sra. Telma Brígido, onde o Engenheiro representante, nos mostrou a mercadoria em questão.

RECURSO Nº : 113.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.316

Atendendo ao questionamento formulado pela Sra. Telma, cumpre aqui estabelecer-se se a mercadoria descrita na Guia de Importação 074793, compunha um mecanismo completo, embora desmontado e estabelecerem-se referências sobre quais itens de mercadoria já caracterizam o mecanismo como completo.

CONSIDERAÇÕES

As Unidades de Fita Magnética sabidamente encarregam-se de possibilitar a gravação, ou a leitura de dados já gravados, em um ambiente de processamento de dados. São desta forma “conectadas” a um equipamento de processamento de dados, procedendo este ao processo de gravação e leitura de dados.

Existe uma variedade de computadores que utilizam estas unidades. Para diminuir um pouco a variedade de ligações computador/unidade, os fabricantes de unidades de fita magnética procuram fabricá-las de forma a que seja possível a ligação de uma mesma unidade -- suponhamos unidade “X” -- ao computador IBM, CDC, etc. Muito embora a arquitetura destes equipamento seja substancialmente diferente, a mesma unidade pode ser, com sucesso, ligada a qualquer um deles.

Tal efeito é possível interpondo-se uma controladora entre o computador (qualquer que seja ele) e a unidade de Fita Magnética. Assim sendo, cada fabricante de computador desenvolve uma “controladora de unidade de fita magnética”, que possibilita ao seu computador a conexão com a unidade de fita magnética. Novamente, efeito final: uma mesma unidade de fita magnética consegue servir a fabricantes diferentes de computador, desde que o fabricante desenvolva sua “controladora”.

A mercadoria cuja amostra pericial, consistia de uma unidade de fita magnética desmontada, porém completa. Uma vez montada, poderia ser conectada a qualquer computador que dispusesse de uma controladora para a mesma.

Por outro lado, cada um dos termos constantes da Guia de Importação foi nos esclarecido. De mais relevante, entenda-se primeiramente o “Módulo Base”: é o painel frontal da unidade de fita magnética, composto ainda dos dois motores de passo que se encarregam de prover movimento às fitas magnéticas colocadas naquele equipamento.

RECURSO Nº : 113.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.316

Já o “Módulo Bastidor de Placas” é um conjunto de soquetes onde estão encaixadas placas de circuito, compostas essas por componentes eletrônicos, desde capacitores até circuitos integrados: constituem a “inteligência” do equipamento.

Outros itens como “ventilação do rack de placas” ou “turbina de vácuo, são definidos por esta perícia como de valor pouco significativo, quando comparados aos dois citados nos dois parágrafos anteriores; inclusive, nota-se na Guia de Importação que o preço destes dois itens é marcadamente maior.

CONCLUSÕES

Esta perícia concluiu que o equipamento “Unidade de Fita Magnética” estava completo, porém desmontado, sendo necessário um “pequeno” investimento em mão-de-obra, para torná-lo operável.

Também concluiu que, dos itens de mercadoria descritos naquela Guia de Importação, são fundamentais para a “Unidade de Fita Magnética: “Módulo Base” e “Módulo Bastidor de Placas”.

A Autoridade “a quo”, às fls. 781, assim decidiu:

“I.I. -- I.P.I. - Jogo completo de componentes de fita magnética classificada na TAB como partes, em vez de unidade de fita magnética.
AUTO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 789 “et seqs”, que leio para meus pares.

Naquela ocasião, foi proferido o voto, “verbis”:

“A Recorrente levanta, em minha opinião, duas questões preliminares: cerceamento de defesa e irrevisibilidade do lançamento, muito embora tenha incluído esta última no mérito.

Por uma questão de obediência aos princípios de celeridade e economia processuais, inverte a ordem de exame.

Voto no sentido de acolher o pedido de produção de provas, já solicitado pela Recorrente na impugnação, com fulcro no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que revogou disposição em contrário do Decreto nº 70.235/76, mediante a transformação do presente julgamento em diligência, junto ao Labana-Rio, através da repartição de origem, intimadas ambas as partes a formularem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da vexata quaestio, e os deste relator:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.316

- A importação consistiu-se em um conjunto desmontado ou, simplesmente, de partes e peças, na aceção fiscal”?

Houve Laudo do INT, às fls. 854:

“**MICROLAB S.A.**, empresa cuja falência foi decretada no dia 20 de abril de 1994 do pelo processo nº 5.163 do Juízo de Direito da Primeira Vara de Falências e Concordatas, estabelecida no endereço acima e inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 33.183.526/0013/47, importou dos Estados Unidos partes, peças e acessórios para fabricação de Unidade de Fita Magnética modelo FM-1000 cujo projeto foi aprovado pela Secretaria Especial de Informática.

Em ato de fiscalização aduaneira procedendo a diligência e conferência física das mercadorias desembaraçadas constatou-se que a Empresa em questão vinha importando Unidades de Fita Magnética desmontadas declarando-as como partes e peças, cuja alíquota do Imposto de Importação era inferior à prevista, e devido a essas irregularidades foi lavrado Auto de Infração.

No dia 11 de fevereiro de 1990 compareceram à Empresa, para perícia da mercadoria em questão, um representante da Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e um Engenheiro Certificante cujo Laudo conclusivo afirma que o equipamento “Unidade de Fita Magnética” estava completo, porém desmontado.

Em março de 1990, a Empresa, inconformada com a lavratura do Auto de Infração, enviou ofício à Delegacia da Receita Federal defendendo-se das supostas infringências à legislação tributária.

Por tratar-se de questão eminentemente técnica, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu, por meio da repartição de origem, o julgamento em diligência a este Instituto, solicitando pronunciamento sobre o seguinte quesito. “O bem importado consiste de um conjunto desmontado ou, simplesmente de partes e peças na aceção fiscal”?

Por não haver condições deste Instituto examinar o material importado, pois a MICROLAB S.A. é uma empresa falida e não mais existir em suas instalações a oficina de fabricação e testes das Unidades de Fita Magnética, a resposta ao quesito formulado será dada tomando-se como base as informações contidas no processo, ou seja, os conjuntos importados declarados, com os seus respectivos PART NUMBER (referência da peça) e a documentação (folhas 690 a 773 do presente processo Volume II) com as figuras exibindo a vista explodida dos conjuntos que formam uma Unidade de Fita Magnética - modelo FM 1000 completa e seus respectivos CÓDIGO DE FABRICANTE (referência da peça) que serviram de base ao projeto de fabricação à Secretaria Especial de Informática (SEI).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.316

Abaixo estão discriminados os conjuntos importados para fabricação da Unidade de Fita Magnética - modelo FM 1000 com seus respectivos PART NUMBER e a seguir os conjuntos necessários para formar a mesma unidade completa com seus respectivos CÓDIGO DE FABRICANTE.

CONJUNTOS IMPORTADOS	PART NUMBER (Referência da peça)
Cobertura de Proteção	402336905
Módulo Porta Frontal	403437703
Módulo Base	403467301
Cobertura do Carretel Fixo	402370902
Módulo do Transformador de Alimentação	402573506
Módulo Regulador	402337102
Módulo de Ventilação do Rack de Placas	403777503
Módulo Bastidor de Placas	403629404
Módulo Turbina de Vácuo	403219205

CONJUNTOS PARA FORMAÇÃO DE UMA UNIDADE	CÓDIGO DO FABRICANTE (Referência da peça)
Cobertura da Área de Transporte	4023369XX
Conjunto da Porta Frontal	4034377XX
Conjunto Base	4034673XX
Cobertura do Carretel Fixo	4023709XX
Conjunto do Transformador de Alimentação	4025735XX
Conjunto do Regulador	4023371XX
Conjunto dos Ventiladores do Rack de Placas	4037775XX
Conjunto do Rack de Placas	4036294XX
Conjunto do Motor de Vácuo	4032192XX

Observação: Os dois últimos dígitos representam a revisão da peça, conforme explicado na folha 690 deste processo.

Após examinar documentalmente os conjuntos importados e os conjuntos necessários para formação de uma unidade, através das figuras e descrição do material, verificou-se que ambos possuem a mesma referência de peça e que a referência dada ao **CONJUNTO (MÓDULO) BASE** indica que esta peça é completa, ou seja, vem constituída de outras partes conforme evidenciado na documentação. No **Conjunto (MÓDULO) BASE** são agregados os outros conjuntos (módulos) importados.

Em resposta ao quesito formulado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acima transcrito, podemos afirmar que o bem importado consiste de uma Unidade de Fita Magnética desmontada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.316

VOTO

Tendo o Laudo do INT confirmado que “o bem importado consiste de uma Unidade de Fita Magnética desmontada” e não, de partes e peças, cabe inteira razão à Decisão Recorrida.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997



JOÃO BAPTISTA MOREIRA -RELATOR